



PARECER MPCO nº 00061/2020
PROCESSO TC Nº 16100038-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
INTERESSADO: THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 527/2019 (doc. 85), a Câmara Municipal de Limoeiro encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, afeitas ao exercício financeiro de 2015: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE (doc. 84); b) ata da sessão de julgamento que aprovou, por 12x03 votos, as contas, divergindo do Parecer Prévio (doc. 82); e c) a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio (doc. 78).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que o julgamento das contas do Prefeito de Limoeiro afeitas ao exercício financeiro de 2015, divergindo do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foi pela sua aprovação, por 12x03 votos.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação do Prefeito, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação das contas, ensejando patente ausência de prejuízo ao Interessado, entendo válida a deliberação.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II) e da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, considerando-se a apresentação da devida fundamentação no julgamento pela aprovação das contas, pela maioria qualificada do Plenário de 12 votos a 03, tendo sido cumprido o quórum de dois terços dos votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a fim de que este não prevalecesse.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2015 foram aprovadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido adotada a devida fundamentação na Sessão de Julgamento na Câmara; e **considerando** a ausência de prejuízo ao prefeito decorrente da ausência de sua notificação, opino que, em póis ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Recife, 17 de Janeiro de 2020.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

